Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1882/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/17528/2014/001
PROTOCOLO	: 1992963
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BRASILANDIA
RECORRENTE	: JORGE JUSTINO DIOGO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – ATENÇÃO ÀS PARTICULARIDADES DO CASO EM CONCRETO – ATRASO NÃO EXAGERADO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

A incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável. Porém, em situação excepcional de atraso não exagerado, é possível substituir a penalidade por recomendação, em observância expressa ao princípio da razoabilidade.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 17 de novembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e parcial provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Jorge Justino Diogo**, reformando os comandos da **Decisão Singular DSG-G.JD – 5008/2019**, para o fim de substituir a multa aplicada no “item 4” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Recurso Ordinário interposto em face da Decisão Singular DSG-G.JD – 5008/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 2063, do dia 10 de maio de 2019, lançada ao TC/17528/2014, que assim decidiu:

> 1. Pela REGULARIDADE do procedimento Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n° 2131/2014, (1ª Fase), elaborado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a Empresa Brasileira dos Correios e Telégrafos DR/MS, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS;
>
> 2. Pela REGULARIDADE do instrumento contratual (Contrato n° 224/2014), correspondente à 2ª Fase, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais pertinentes à matéria, em especial o art. 120, inciso II, alínea "b", do Regimento Interno TC/MS;
>
> 3. Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2º, 3°, 4° e 5° Termos Aditivos) ao Contrato nº 224/2014, nos termos do artigo 120, § 4º, inciso III, do Regimento Interno TC/MS;
>
> 4. Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Jorge Justino Diogo (ex-prefeito municipal), pela intempestividade no envio dos documentos a esta corte de Contas, conforme restou demonstrado nos itens IV, V.1, VI.1, VIII.1.3, VIII.2.3 e VIII.3.2, da referida análise e de conformidade com o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da LC nº 160/2012;
>
> 5. Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;
>
> (...)

Em suas razões, pugna o recorrente pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo, assim como não houve má-fé em sua atuação.

O expediente foi devidamente recebido pelo Conselheiro Presidente, conforme Despacho de peça 03, que verificou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nas normas regimentais.

O feito foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que emitiu seu Parecer PAR – 4ª PRC – 20681/2019, opinando pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu provimento e assim reabrir a instrução processual, em razão da ausência de intimação do recorrente para se manifestar sobre a irregularidade.

Vieram-me os autos conclusos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Conforme consta do fundamentado *decisum* recorrido, a remessa da documentação atinente ao ato possuía como data limite 11 de setembro de 2014, no entanto, ocorreu em 31 de outubro de 2014.

Não havendo impugnação quanto aos fatos supramencionados, tem-se que a remessa intempestiva é fato incontroverso.

O recorrente requesta pela exclusão da multa aplicada, ao argumento de que o encaminhamento extemporâneo ocorreu por erro formal, que não causou prejuízo ao erário ou à efetividade do controle externo e nem que houve má-fé em sua atuação.

Ab initio, destaca-se que a incidência de penalidade pecuniária em face da extemporaneidade no encaminhamento de documentos é ato formal, que se perfectibiliza com a superação do prazo legalmente entabulado, logo, independe da comprovação de dano, da efetividade do controle realizado, ou, tampouco, de elementos volitivos, tais como dolo e culpa do responsável.

Ocorre, contudo, que, a despeito da violação ser ato formal, a jurisprudência desta Casa tem admitido, em situações excepcionais, a substituição da penalidade por recomendação, nas hipóteses de atraso não exagerado.

Em observância expressa ao princípio da razoabilidade, repousa o entendimento interno, *verbis*:

TERMO DE CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – DISPOSIÇÕES LEGAIS – REMESSA INTEMPESTIVA – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – ATRASO MODERADO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

(...) A remessa intempestiva de documentos contraria a norma regimental, todavia, em homenagem ao princípio da razoabilidade e em observância ao atraso moderado e a regularidade dos atos praticados, é possível aplicar recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas. (TC/MS/6765/2018, AC01 – 261/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DIVERSOS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO– FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – RECOMENDAÇÃO.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato administrativo e de seu termo aditivo, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgados regulares, porém, o atraso moderado no envio dos documentos ao Tribunal, utilizando-se do princípio da razoabilidade, resulta recomendação ao atual ordenador para maior atenção quanto aos prazos de remessa da documentação ao Tribunal de Contas. (TC/MS/9011/2018, AC01 – 343/2020, Cons. Rel. Waldir Neves Barbosa)

É justamente o caso dos autos, dado o reduzido decurso de tempo ultrapassado entre a data limite e a data do efetivo encaminhamento dos documentos de remessa obrigatória.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, formulo o meu **VOTO**:

I - pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 159 e seguintes RITCE/MS;

II - no mérito, pelo **PARCIAL PROVIMENTO** do recurso, reformando os comandos da Decisão Singular DSG-G.JD – 5008/2019, para o fim de substituir a multa aplicada no “item 4” por recomendação, consistente em maior rigor no cumprimento de prazos para a remessa de documentos ao Tribunal de Contas;

III - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt, e Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB/dssm